

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA – MACROPROCESSO – ESTÍMULO. - Tanto quanto possível, considerado o direito posto, deve ser estimulado o surgimento de macroprocesso, evitando-se a proliferação de causas decorrentes da atuação individual.

LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – CARTÕES DE CRÉDITO – PROTEÇÃO ADICIONAL – DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. - O Ministério Público é parte legítima na propositura de ação civil pública para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 441.318-3/DF - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S.A.
Advogados: Antonio Chaves Abdalla e outro.
Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Mediante embargos de declaração, buscou-se manifestação quanto ao mérito. Ao desprovê-los, o Colegiado consignou competir à Turma Cível a análise da questão, uma vez ultrapassada a preliminar.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

O recorrente aponta como violado o artigo 127 da Carta da República, alegando a ilegitimidade do Ministério Público, porquanto o direito defendido “não se enquadra nas espécies de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, residindo apenas no campo dos interesses individuais disponíveis” (f. 323). Sustenta não ter havido imposição, coação ou qualquer outra modalidade abusiva, tampouco prejuízo para os clientes, sendo que vários deles concordaram com a cobrança da “proteção adicional”, efetuando o pagamento e beneficiando-se com a proteção, havendo clientes que não optaram pelo serviço.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2005. -
Marco Aurélio - Relator.

O recurso especial não foi conhecido. O crivo de admissibilidade do extraordinário está às f. 378 e 379.

Relatório

O Senhor Ministro Marco Aurélio - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, julgando embargos infringentes, assentou a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o fim de declarar nulos dispositivos contratuais que estariam a contrariar os direitos dos consumidores, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. No caso, trata-se de cláusula referente à “proteção adicional” para cartões de crédito.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso, ante fundamentos assim sintetizados (f. 415):

Recurso extraordinário. Ação civil pública. Contrato de cartão de crédito. Relação de consumo. Alegação de violação aos arts. 127 e seguintes da CF. - I - Legitimação ativa do Ministério Público. - II - Precedentes da Corte Suprema. - III - Parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de f. 327 a 332 e 364 a 366 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo.

Quanto à oportunidade, a notícia do acórdão relativo aos embargos de declaração foi veiculada no *Diário* de 23 de outubro de 2002, quarta-feira (f. 259), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 7 de novembro imediato, quinta-feira (f. 315), no prazo assinado em lei.

Trata-se, na espécie, de relação jurídica de consumo, considerado o serviço prestado pelo recorrente. O tema interessa a cidadãos dos mais diversos segmentos, valendo notar que dificilmente seria viável o acionamento individual do Judiciário. Os interesses irradiam-se, revelando, repita-se, relação de consumo a envolver titulares de direitos que têm origem comum, atraindo, por isso mesmo, a competência prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no Código do Consumidor - Lei nº 8.079/90 -, mais precisamente nos artigos 81 e 82 nele insertos.

Sob o ângulo da política judiciária, da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, há de se homenagear o macro-

processo, que surge com a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, evitando-se a multiplicação de demandas.

Daí o acerto do que decidido pela Corte de origem, ao assentar a legitimidade do Ministério Público. Esta se faz presente nas relações de consumo que se mostrem lineares, como hoje é dado constatar em face dos cartões de crédito. Confira-se com os precedentes da Corte: Recurso Extraordinário nº 163.231-3/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, *Diário da Justiça* de 29 de junho de 2001, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 491.195-7/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça* de 7 de maio de 2004. Conheço do extraordinário e o desprovejo.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 25.10.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 24.02.2006.)

-:-:-